



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2223-14.2010.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO N.º 7.999
(25.03.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2223-14.2010.6.02.0000 – CLASSE 25.

REQUERENTE(S): ERALDO ALVES DE FREITAS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Relator: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IMPRÓPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. CUMPRIMENTO PARCIAL. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DEFINITIVO. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A falta dos extratos bancários, documentos indispensáveis à comprovação da movimentação de recursos, constitui falha grave e compromete a confiabilidade das contas de campanha.

2. Abertura extemporânea da conta bancária de campanha.

3. Verificadas falhas que comprometem a regularidade das contas de campanha, estas devem ser rejeitadas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/10.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprovam a prestação de contas referente à campanha do candidato Eraldo Alves de Freitas, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de março do ano de 2011.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Presidente em exercício e Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2223-14.2010.6.02.0000, Classe 25

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Niedja G. de A. Rocha Kaspary'.

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procurador Regional Eleitoral

A second handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. Rocha'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2223-14.2010.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por Eraldo Alves de Freitas, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PDT.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fim de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 25.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou documentação de fls. 29/30.

Diante da juntada de novos documentos, a Comissão de Exame das Contas de Campanha instituída por este Regional, realizou novo exame e detectou a subsistência de irregularidade consistente na ausência de extratos bancários definitivos, abertura extemporânea da conta bancária de campanha e divergência entre as sobras financeiras declaradas na prestação de contas.

Dessa forma, a Comissão ofertou parecer conclusivo em que se manifesta pela desaprovação das contas de campanha, visto que as falhas apontadas, quando examinada em conjunto com os elementos dos autos, comprometem a regularidade das contas em análise.

Notificado acerca do parecer conclusivo, o candidato não se manifestou, conforme certidão de fls. 38 dos autos.

Com vista dos autos, o ilustre Procurador Regional Eleitoral exarou parecer pela desaprovação das contas de campanha, às fls. 39/41.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2223-14.2010.6.02.0000, Classe 25

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas da campanha do Sr. Eraldo Alves de Freitas, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, pelo PDT.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente, porém não está composta com todas as peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Após a realização das diligências de fls. 25, necessária à complementação das informações e à obtenção de esclarecimentos e/ou saneamento de incorreções, o candidato fez juntar um ofício do Diretório Nacional do PDT, justificando a divergência da numeração dos recibos eleitorais apresentados, porém ficou-se inerte quanto à apresentação dos extratos bancários definitivos.

A Resolução TSE nº 23.217/10, consoante dispõe o art. 25, §8º e art. 29, XI, exige a apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva, a fim de comprovar a ausência de movimentação financeira. Vejamos:

Art. 25. (omissis)

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o comitê financeiro ou o partido político do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias.

Art. 29 A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

(...)

XI - extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do comitê



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 2223-14.2010.6.02.0000, Classe 25

financeiro ou do partido político, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha;

Ora, como já demonstrado, a abertura de conta e a apresentação dos extratos bancários não é uma faculdade, mas uma obrigação do candidato, visto que a não apresentação dos extratos impossibilita a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros durante o período de campanha eleitoral. Esse também o entendimento dos demais Regionais, in verbis:

Ementa. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA DE OFÍCIO: INCONSTITUCIONALIDADE § 5º, ART. 37, LEI 9.096/95, REDAÇÃO LEI 12.034/2009 - REJEIÇÃO QUESTÃO DE ORDEM. MÉRITO: AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE ESPECÍFICA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. EXIGÊNCIA LEGAL: art. 22 da LE e art. 1º, IV, da Res. TSE nº 22.715/08. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. As normas de regência impõem aos candidatos e comitês financeiros a abertura de conta corrente específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha, sob pena de violação ao comando inserto no art. 22 da Lei nº 9.504/97. O objetivo da norma é dar transparência ao processo eleitoral;

2. Ainda que não haja movimentação financeira, é imprescindível a abertura de conta corrente, porquanto a falta de movimentação de recursos de campanha se prova mediante a apresentação de extratos bancários, mesmo que comprovem a ausência de circulação de recursos. (TRE/ES, RE 1357, Rel. Marcelo Abelha Rodrigues, DJE, Data 25/03/2010, Página 6)

Ementa. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2008. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 12.034/2009. INTERPRETAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO MATERIAL E FORMAL DAS CONTAS DE CAMPANHA. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. CONJUNTO DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AGRVO REGIMENTAL PROVIDO, MAS MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...)

10. Quando exigível a abertura de conta bancária, o único meio de se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 2223-14.2010.6.02.0000, Classe 25

comprovar a ausência de movimentação de recursos financeiros é a apresentação dos extratos bancários contemplando todo o período da campanha ou declaração firmada por representante da instituição financeira respectiva certificando essa condição. In casu, o recorrente não apresentou os extratos da conta bancária específica de campanha nem documento algum firmado pelo banco.

(...)

(TRE/GO, RE 934570020, Rel. Carlos Humberto de Sousa, DJ – Diário de Justiça, Volume 213, Tomo 1, data 05/11/2010, Página 2-3)

Também houve abertura extemporânea da conta bancária de campanha, o que ocorreu 11 (onze) dias após o prazo legal, em descumprimento ao que determina o art. 9º, §2º da Res. TSE nº 23.217/2010.

Também foi encontrada divergência nos valores de sobra de campanha declarados (R\$ 25,00), e o efetivamente recolhido em favor da direção partidária (R\$ 4,65), configurando mais uma vez infração aos ditâmes da Resolução TSE nº 23.217/2010, desta vez em seu art. 27 e 29, XIX.

Assim sendo, resta prejudicada a clareza das contas sob exame, uma vez que se encontram permeadas por falhas que impedem a efetiva fiscalização da movimentação financeira de campanha, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Ante o exposto, diante de falhas que comprometem a transparência da contabilidade, REJEITO AS CONTAS do candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2010, Eraldo Alves de Freitas, nos termos do art. 39, III, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

É como voto.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.999, de 25/03/2011, foi conferido na 24ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 55, em 29/03/11, à(s) fl(s). 03. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/03/11, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2223-14.2010.6.02.0000

Prot. 20.362/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/03/2011 (SESSÃO Nº 24/2011)

RELATOR(A): DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : ERALDO ALVES DE FREITAS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista(PDT).

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprovam a prestação de contas referente à campanha do candidato Eraldo Alves de Freitas, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.999, de 25.03.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausentes por motivo justificado os Exmos. Srs. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA e Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, em razão de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de março de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários